

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 2006

que reconhece certos países terceiros e certas regiões de países terceiros como indemnes de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para o género *Citrus*), *Cercospora angolensis* Carv. et Mendes e *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para o género *Citrus*)

[notificada com o número C(2006) 3024]

(2006/473/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, nomeadamente os pontos 16.2, 16.3 e 16.4 da secção I da parte A do anexo IV,

Considerando o seguinte:

(1) No sentido de permitir a introdução na Comunidade de frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e respectivos híbridos provenientes de países terceiros e a sua circulação em território comunitário, ao abrigo da Directiva 2000/29/CE, a Decisão 98/83/CE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1998, que reconhece certos países terceiros e certas regiões de países terceiros como indemnes de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para o género *Citrus*), *Cercospora angolensis* Carv. et Mendes ou *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para o género *Citrus*) ⁽²⁾, reconhece certos países terceiros e certas regiões de países terceiros como indemnes daqueles organismos prejudiciais.

(2) Desde a sua adopção, a Decisão 98/83/CE foi alterada diversas vezes. Por questões de clareza e racionalidade, a Decisão 98/83/CE deve, por conseguinte, ser revogada e substituída.

(3) A Nova Zelândia apresentou informação oficial que revela que o seu território se encontra indemne de *Xanthomonas campestris* e de *Guignardia citricarpa*. Este país deve, por isso, ser reconhecido como indemne em relação àqueles organismos prejudiciais.

(4) A África do Sul apresentou informação oficial que revela que as circunscrições de Hartswater e Warrenton na pro-

víncia de Northern Cape se encontram indemnes de *Guignardia citricarpa*. Estas circunscrições da África do Sul devem, por isso, ser reconhecidas como indemnes deste organismo prejudicial.

(5) A Austrália apresentou informação que revela que a região de Queensland já não se encontra indemne de *Xanthomonas campestris*. Esta região deve, por isso, deixar de ser reconhecida como indemne deste organismo prejudicial.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos do disposto no ponto 16.2 da secção I da parte A do anexo IV, são reconhecidos os seguintes países terceiros como indemnes de todas as estirpes de *Xanthomonas campestris* patogénicas para o género *Citrus*:

- a) Todos os países terceiros produtores de citrinos na Europa, Argélia, Egipto, Israel, Líbia, Marrocos, Tunísia e Turquia;
- b) África: África do Sul, Gâmbia, Gana, Guiné, Quênia, Sudão, Suazilândia e Zimbabué;
- c) América Central e do Sul e Caraíbas: Bahamas, Belize, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Peru, República Dominicana, Santa Lúcia, El Salvador, Suriname e Venezuela;
- d) Oceânia: Nova Zelândia.

2. Para efeitos do disposto no ponto 16.2 da secção I da parte A do anexo IV, são reconhecidas as seguintes regiões como indemnes de todas as estirpes de *Xanthomonas campestris* patogénicas para o género *Citrus*:

- a) Austrália: New South Wales, South Australia e Victoria;

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/35/CE da Comissão (JO L 88 de 25.3.2006, p. 9).

⁽²⁾ JO L 15 de 21.1.1998, p. 41. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/129/CE (JO L 51 de 26.2.2003, p. 21).

- b) Brasil, excepto os estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul;
- c) Estados Unidos: Arizona, Califórnia, Guam, Hawaii, Louisiana, ilhas Marianas do Norte, Porto Rico, Samoa americana, Texas e Ilhas Virgens americanas;
- d) Uruguai, excepto os departamentos de Salto, Rivera e Paysandu — a norte do rio Chapiçuy.

Artigo 2.º

Para efeitos do disposto no ponto 16.3 da secção I da parte A do anexo IV, são reconhecidos os seguintes países terceiros como indemnes de *Cercospora angolensis* Carv. et Mendes:

- a) todos os países terceiros produtores de citrinos na América do Norte, Central e do Sul, nas Caraíbas, na Ásia, com excepção do Iémen, na Europa e na Oceânia;
- b) todos os países terceiros produtores de citrinos em África, excepto Angola, Camarões, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Gabão, Guiné, Quênia, Moçambique, Nigéria, Uganda, Zâmbia e Zimbabué.

Artigo 3.º

1. Para efeitos do disposto no ponto 16.4 da secção I da parte A do anexo IV, são reconhecidos os seguintes países terceiros como indemnes de todas as estirpes de *Guignardia citricarpa* Kiely patogénicas para o género Citrus:

- a) todos os países terceiros produtores de citrinos na América do Norte, Central e do Sul, excepto a Argentina e o Brasil, nas Caraíbas e na Europa;
- b) todos os países terceiros produtores de citrinos na Ásia, excepto o Butão, China, Indonésia, Filipinas e Taiwan;

- c) todos os países terceiros produtores de citrinos em África, com excepção da África do Sul, Quênia, Moçambique, Suazilândia, Zâmbia e Zimbabué;
- d) todos os países terceiros produtores de citrinos na Oceânia, excepto a Austrália e Vanuatu.

2. Para efeitos do disposto no ponto 16.4 da secção I da parte A do anexo IV, são reconhecidas as seguintes regiões como indemnes de todas as estirpes de *Guignardia citricarpa* Kiely patogénicas para o género Citrus:

- a) África do Sul: Western Cape; Northern Cape: circunscrições de Hartswater e Warrenton;
- b) Austrália: South Australia, Western Australia e Northern Territory;
- c) China: todas as regiões, excepto Sichuan, Yunnan, Guangdong, Fujian e Zhejiang;
- d) Brasil: todas as regiões, excepto os estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Artigo 4.º

É revogada a Decisão 98/83/CE.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2006.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão